

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53, DE 2003

Cria o Certificado de Mérito
Educacional

Autora: Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, que intenta criar o Certificado de Mérito Educacional.

Na justificação, sua autora esclarece que, “ao propor a criação do Certificado de Mérito Educacional, a ser conferido anualmente a Estados e Municípios que se destacaram na elaboração, implementação ou avaliação de seus planos de educação, nossa intenção é colocar à disposição da Câmara dos Deputados um instrumento que permita incentivar a elaboração, a implementação e a avaliação dos planos decenais previstos em lei, correspondentes ao Plano Nacional de Educação, ao mesmo tempo divulgar os resultados já alcançados e expressar o reconhecimento da sociedade pelas experiências bem sucedidas”.

A proposição em apreço foi distribuída, inicialmente, à Mesa Diretora, que a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Inocêncio Oliveira.

Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos aspectos que compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se, verificamos que estão atendidas as normas constitucionais e regimentais relativas à competência privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre a matéria (CF, art. 51, IV; RICD, art. 109, III, "g") e à legitimidade da iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*, RICD, art. 216, *caput*, § 2º).

De outro lado, em sendo a matéria de competência privativa da Câmara dos Deputados, o projeto de resolução é o instrumento adequado para discipliná-la, nos termos do 59, VII, da Constituição Federal, e do art. 109, III, do Regimento Interno.

Não há, pois, na espécie, ofensa alguma às normas constitucionais e regimentais pertinentes, nada havendo, em consequência, a objetar no tocante à sua constitucionalidade e regimentalidade.

Quanto à juridicidade, harmoniza-se plenamente o conteúdo da proposição em comento com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, constatamos algumas incorreções e omissões que discrepam das disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Com o objetivo de saná-las, apresentamos o anexo substitutivo.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 53, de 2003, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53, DE 2003

Institui o Certificado do Mérito
Educacional

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É instituído o Certificado do Mérito Educacional, a ser conferido anualmente, mediante proposta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, aos Estados e Municípios que se destacarem na elaboração, implementação ou avaliação de seus planos de educação.

Art. 2º Serão concedidos dez Certificados do Mérito Educacional, distribuídos anualmente entre Estados e Municípios.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator